



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 05 de agosto de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.714

Recurso nº 90.405 - IRPJ - Exercício de 1983 e 1984

Recorrente SUPERMERCADO LUCIANO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC).

SUPRIMENTO DE CAIXA - Se intimada a pessoa jurídica a fazer a prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores a importância suprida ao caixa por seus sócios ou diretores, é passível de tributação como "omissão de receita". O registro contábil tem que estar lastreado nessa documentação.

PASSIVO FICTÍCIO: Se exigida a comprovação regular dos valores constantes do exigível do balanço o contribuinte nada comprova, fica caracterizada a existência de "passivo fictício" que é tributado como omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO LUCIANO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de agosto de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM
SESSÃO DE:

8 AGO 1986

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10983-011.442/85-17

RECURSO Nº: 90.405

ACÓRDÃO Nº: 101-76.714

RECORRENTE Nº: SUPERMERCADO LUCIANO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos sobre a tributação de receitas omitidas da escrituração nos exercícios de 1984 e 1983, caracterizadas por passivo fictício e suprimentos de caixa e bem assim da despesa de correção monetária calculada sobre o valor da provisão para o imposto de renda mantido no lucro líquido do exercício (excesso de correção monetária do patrimônio líquido)-a empresa deixou de contabilizar o valor da provisão para o imposto de renda.

Figura como sujeito passivo o Supermercado Luciano Ltda., com sede em Barreiros - S.C.

O passivo fictício no valor de Cr\$ 166.702.189, foi encontrado no saldo da conta "Fornecedores" figurante no Balanço encerrado em 31.12.83, e o Suprimento de Caixa de Cr\$1.000.000 foi detectado no lançamento contábil a crédito da conta "Títulos a Pagar", feito em 1982 sem a existência de qualquer documento que pudesse comprovar sua origem e respectiva entrega.

Na impugnação interposta visando o cancelamento do Auto de Infração restringiu-se a autuada a contestar a tributação da omissão de receita caracterizada na existência de "Passivo Fictício" no saldo da conta "Fornecedores" do balanço encerrado em 31.12.83, alegando em sua Impugnação que o valor tributado representa passivo real da empresa, eis que no seu livro Diário estão

ACÓRDÃO Nº 101-76.714

lançados pagamentos de duplicatas que somam a importância de Cr\$ 166.702.189. Aduz que referidas duplicatas foram encaminhadas aos Cartórios de Protesto, aos quais requereu certidão para comprovação junto à fiscalização. Informa sobre a difícil situação financeira passada pela empresa durante o exercício social, quando mais de seiscentos títulos foram levados a protesto, fato este levado ao conhecimento dos auditores fiscais. Afirmar que se seus livros e documentos fossem examinados, ter-se-ia verificado que no exercício social subsequente, esses títulos foram baixados.

Ao decidir-se pelo indeferimento da Impugnação, a autoridade monocrática julgadora de 1º grau entendeu que os argumentos expendidos pela interessada não são suficientes para ilidir a presunção legal de omissão no registro de receitas, sendo que, conforme preceitua o art. 180 do RIR/80, somente a prova da improcedência da presunção pode afastar a hipótese de incidência do imposto. Logo, o lançamento está de acordo com a legislação de regência, o que vem tornar legítima a exigência do respectivo crédito tributário.

Às fls. 59/61, a interessada formula Apelo a este Colegiado, objetivando a reforma da aludida decisão. Nele, após procurar justificar a precariedade da peça impugnatória, alinhavada por seu contador, informa em relação ao "Passivo Fictício" que, após exaustiva pesquisa foram localizadas as duplicatas relacionadas em 16 folhas entregues ao fisco, totalizando Cr\$265.659.162. Deduzido esse valor do saldo constante do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1983, (Cr\$ 432.361,351) encontrou-se o saldo de Cr\$ 166.702,189, submetido à exigência do tributo. Alega que está sendo penalizada, não porque tenha mantido no passivo obrigações já pagas, mas sim porque não apresentou ao fisco as duplicatas respectivas, com evidente distorção do texto original do art. 12, § 2º do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 180 do RIR/80), erigindo-se como fato gerador a falta de apresentação dos títulos formais das obrigações pendentes, quando, o texto legal assim não dispõe. Ratifica as informações prestadas na fase impugnatória dizendo que, após exaustivo levantamento, constituído de 12 folhas, especifica:

a) Código da Conta; b) Nome do Fornecedor; c) Valor do título; d)

ACÓRDÃO Nº 101-76.714

Data do pagamento; e) nº e folha do livro Diário onde consta o respectivo pagamento e f) Características e nº das duplicatas respectivas, sendo que o total relacionado atinge a Cr\$ 432.361,350, que corresponde exatamente ao saldo da conta em 31.12.83, levantado pelo fisco. Daí conclui inexistir qualquer "Passivo Fictício" não ocorrendo assim a pretendida omissão de receita. Transcreve precedente jurisprudencial consubstanciado em Acórdãos deste Colegiado. No que concerne aos Suprimentos de caixa não comprovados faz juntada de documentos bancários que no seu entender comprovam a origem dos recursos de Cr\$ 1.000.000 supridos. Quanto à despesa de correção monetária alega que a provisão foi efetuada na composição dos Balanços de 1982 e 1983 e deduzida da "Reserva de Lucro", incluída no Patrimônio Líquido, conforme cópias de Balanços que anexa, fazendo remissão ao PN-CST nº 108/78.



É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.714

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Conforme preceitua o § 1º do art. 174 do RIR/80 (art. 9º, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77), a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

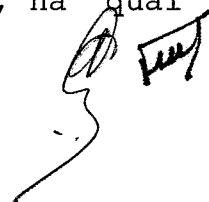
É perfeitamente válida a intimação para que o sujeito passivo prove a veracidade do exigível constante de sua escrita em determinada data. Se não quiser ou lograr fazê-lo, salvo prova em contrário, a diferença verificada entre o valor constante de seu passivo circulante e o valor que efetivamente provar ser sua dívida, na referida data, traduz o montante da receita ilegalmente subtraída da incidência tributária.

Não somente a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas autorizam a presunção legal de omissão de receitas. Se o sujeito passivo não comprovar, após intimação fiscal, que as obrigações aí registradas representam obrigações reais contraídas também evidencia-se a omissão de receita.

Na espécie dos autos, a autoridade fiscal pediu a comprovação do saldo da conta "Fornecedores" constante do balanço encerrado em 31.12.83, no valor de Cr\$ 432.361.351, havendo o contribuinte comprovado apenas o valor de Cr\$ 265.659.162, através de relações e documentos apresentados juntamente aos esclarecimentos prestados.

Na impugnação interposta não cuidou de comprovar o saldo remanescente.

Às fls. 72/77, encontra-se anexada às razões de recurso, uma Certidão passada pelo Cartório de Protesto, na qual

A handwritten signature in dark ink is written over a rectangular stamp. The signature is stylized and appears to be 'F. J. M.'. The stamp is partially obscured by the signature.

são informados apontamentos feitos contra a Recorrente, no período de janeiro de 1982 a dezembro 83, discriminando os nºs das duplicatas, seus valores, datas de vencimentos e com a indicação das firmas emitentes dos títulos, e às fls. 78/89, uma relação dos lançamentos feitos no Diário - Conta Fornecedores, referente ao Balango encerrado em 31.12.83, com a discriminação das firmas emitentes dos títulos, seus valores e datas dos pagamentos.

Estamos em que, a prova apresentada é insatisfató-
ria para o fim almejado, por isso que na Certidão passada pelo Car-
tório de Protesto não se tem conhecimento das datas em que foram can-
celados os apontes em virtude dos pagamentos das duplicatas. Por
outro lado os fatos registrados na contabilidade são passíveis de
comprovação por documentos hábeis, uma vez pedida essa comprova-
ção. Na relação dos títulos dos Fornecedores, em muitos casos não
houve a indicação dos números das duplicatas.

Escusado dizer que a prova da quitação das duplicas
somente poderia ser feita mediante a apresentação dessas du-
plicatas, ou então, de recibos vinculados às mesmas, com as dis-
criminações devidas. Entretanto, nenhuma duplicata foi anexada e
muito menos recibos a elas vinculados.

Nesse passo permanecem as dúvidas sobre as datas e-
xatas em que foram quitadas as respectivas duplicatas, dúvidas es-
tas que por si só justificam a presunção fiscal de omissão de re-
ceita, por não comprovado que o saldo da conta "Fornecedores" cons-
tante do Balango encerrado em 31.12.83 representava obrigações ain-
da pendentes de pagamento.

No que concerne ao Suprimento de Caixa contabiliza-
do no ano de 1982 e bem assim o excesso de correção monetária do
patrimônio líquido, o que gerou a glosa de despesa de correção mo-
netária, releva notar que a interessada somente contestou a tribu-
tação na fase recursal, o que importa na preclusão do direito, não
podendo a Câmara apreciar a matéria em questão.



Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR